

Processo nº: 1.066.809

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Referência: Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo

Representados: Isa Maria Lélis –Presidente da Fundação; Fabrício dos Reis Martins –Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo; Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro –Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura; ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA – Sociedade empresária contratada pela da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Ano Ref.: 2019

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Representação, nos termos contidos na peça de nº 02 do SGAP, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do município de Santo Antônio do Amparo. O objeto desta representação é a investigação de irregularidades na contratação da empresa ADPM –ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA, através de dispensa de licitação, para a prestação de diversos serviços correlatos à administração do órgão.

Considerando as análises do órgão técnico (peças nº 4 e 62 do SGAP) a manifestação (peça nº 13 do SGAP) e o requerimento (peça nº 65 do SGAP) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, além dos ofícios (peças 16-19 do SGAP) e, também, despacho de citação anterior (peça nº 15 do SGAP), tendo como base o exposto no requerimento do MPC e entendendo que a citação realizada foi incorreta, dado que 3 (três) dos citados não tinham qualquer vínculo

com a administração pública no momento da citação, não se enquadrando, portanto, no art. 76, parágrafo único do Código Civil (que determina o local onde o servidor público exerce suas funções como domicílio) e estando em desacordo com o art. 166, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino, nos termos dos artigos 307 e 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **nova citação** (em conformidade com o disposto no art. 166, §1º e §2º do RITCEMG) dos seguintes representados: Isa Maria Lelis da Silva, Fabrício dos Reis Martins e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, possam apresentar suas defesas e justificativas a esta Corte de Contas sobre as irregularidades constantes dos autos.

As citações deverão ser enviadas para o endereço residencial dos representados acima nomeados, sendo que tais endereços se encontram na manifestação do MPC.

Na oportunidade os responsáveis poderão apresentar esclarecimentos e justificativas que entenderem pertinentes acerca das alegações da representação, e, para tanto, disponibilizem aos citados o acesso aos autos do processo.

A documentação deverá ser enviada via e-TCE, nos termos da Portaria nº 17/Pres./2021, que dispõe sobre a ampliação das medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19, no âmbito desta Corte de Contas.

Informe-se aos responsáveis que, nos termos da Portaria nº 31/PRES./2021, deverá ser observado o limite do arquivo eletrônico a ser remetido a esta Corte, nestes termos:

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o limite de 20 MB (vinte megabytes) para envio, pelos jurisdicionados, de arquivos eletrônicos, em cada fase processual em que for aplicável, por meio do sistema eletrônico e-TCE. Parágrafo único. O usuário poderá incluir tantos arquivos quantos forem necessários, desde que cada um desses arquivos tenha no máximo 20 MB.

(...)

Art. 6º O recebimento de arquivos eletrônicos por email, ou por outro meio que não o previsto no sistema e-TCE, antes da entrada em vigor dessa Portaria, será decidido pelo relator do processo, observadas as diretrizes dessa Portaria.”

Recebida a documentação, junte-se aos autos e envie para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios ou, transcorrido o prazo fixado e não havendo envio de documentação, retornem-me conclusos.

A Unidade Técnica deverá observar, caso necessário, os termos da Portaria WA 005/2021, publicada no DOC de 26/03/2021.

Ressalto, por fim, que conforme disposto no art. 147, inc. IV do Regimento Interno desta Corte, as Representações são consideradas urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, devendo, assim, **essa Secretaria adotar todas as medidas necessárias**, conforme requerimento do Ilustre Procurador, constante do SGAP, peça 65, pag. 11, **atinentes a evitar o risco de consolidação da prescrição nos presentes autos**.

Tribunal de Contas, em 30 de abril de 2021.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator